



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13680.000007/98-21
Recurso nº. : 123.021
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : JOSÉ TEÓFILO FILHO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.517

IRPF - MATÉRIA INCONTROVERSA - Não impugnada em primeiro grau, considera-se incontroversa a matéria objeto do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ TEÓFILO FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO) e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13680.000007/98-21
Acórdão nº. : 102-44.517
Recurso nº. : 123.021
Recorrente : JOSÉ TEÓFILO FILHO

RELATÓRIO

O contribuinte através da petição de fls. 1 e sgs. impugnou a exigência de devolução de restituição indevidamente efetuada em virtude de não ter sido considerado nos cálculos o valor correto do imposto retido na fonte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, apreciando a matéria, deu provimento integral à pretensão formulada, restabelecendo o imposto de renda na fonte não considerado inicialmente, nos exatos termos do pretendido na impugnação.

Notificado do decidido, inconformado recorre a este Conselho exclusivamente para insurgir-se contra os acréscimos legais, que entende indevidos, propondo que a devolução seja efetuada apenas com correção pelo INPC.

O depósito recursal consta às fls. 67.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13680.000007/98-21
Acórdão nº. : 102-44.517

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A Decisão recorrida não merece reparo.

Consoante se verifica pelos elementos constantes do processo, em especial na impugnação apresentada pelo contribuinte, sua manifestação de inconformidade com o lançamento limitou-se exclusivamente ao valor que efetivamente deveria devolver a Fazenda em virtude do recebimento da restituição automática em valor superior ao legalmente devido.

Em nenhum momento no processo é aventada pelo contribuinte inconformidade com os acréscimos legais exigidos, matéria que somente foi abordada em grau de recurso e conseqüentemente não apreciada pela autoridade monocrática.

Desta forma, não impugnada no prazo legal a exigência, não foi estabelecido o contraditório, preclusa, portanto, a matéria nesta instância, razão pela qual, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000.

MÁRIO RODRIGUES MORENO